EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO TRIBUNAL **IÚRI** DOS **DELITOS** TRÂNSITO  $\mathbf{E}$ **VARA**  $\mathbf{DE}$ CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por meio da Defensora Pública subscrita, tempestivamente, com fulcro no art. 411, § 4º, do CPP, apresentar suas

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito que se seguem:

#### 1) **DOS FATOS**

Trata-se de ação penal proposta em face de **fulana de tal**, fulna de tal s e funao de tal, por supostamente terem em no dia 09/01/2021, por volta de 3hs, com vontade de matar, em unidade de desígnios e união de esforços, sabendo um cooperar com a ação do outro, utilizando-se de um instrumento perfuro cortante, mataram xxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxx.

De acordo com a denúncia, a ré xxxxxxxxx já se relacionou amorosamente com a Vítima xxxxxxxxx no passado, no entanto, ainda mantinham algum contato. No dia dos fatos, já de madrugada, a denunciada xxxxxxxx convidou os denunciados xxxxxxxxx, xxx e xxxxxxxxxxx para irem a casa da vítima xxxxxxx buscar alguns objetos dela (xxxxxxxxx).

Dando azo a empreitada criminosa e objetivando ocultar os crimes que cometeram, os denunciados, indiferentes aos resultados que de suas condutas adviessem, antes de fugirem do local dos fatos, atearam fogo no imóvel, ocasião em que a vítima xxxxxxxxxxxx carbonizada (fogo-asfixia).

Todavia, considerando que a instrução preliminar não revela indícios suficientes de autoria delitiva, requer a impronúncia da ré.

# 2) DA IMPRONÚNCIA: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA

No procedimento do júri, a decisão judicial de pronúncia exige a demonstração da prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria e participação, a teor do art. 413 do CPP. Com efeito, tal juízo de probabilidade em nada afeta o princípio constitucional da soberania dos veredictos, porquanto, conforme explica Aury Lopes Júnior, "a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória"<sup>1</sup>.

Desta feita, ausentes elementos suficientes no sentido da autoria e materialidade delitivas, cumpre ao magistrado impronunciar o acusado ou, até mesmo, absolvê-lo sumariamente, obstando que acusações infundadas sejam submetidas ao Tribunal do Júri.

 $\acute{E}$  inconteste que, nesse momento processual, não se exige um juízo de certeza do magistrado, mas sim um juízo de probabilidade.  $\overline{\text{Contudo, extrai-se}} \text{ dos princípios}$ 

 $<sup>^1</sup>$  LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.  $9^{\rm a}$ ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1000-1001.

constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana que, havendo <u>dúvida razoável</u> quanto à existência do crime ou à presença de indícios suficientes de autoria, a mesma deve ser sanada em favor do réu.

Isto é, um processo penal informado pelos princípios e regras da Constituição Federal deve reconhecer, também quando do encerramento do *iudicium accusationis*, a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, a incidir sobre os requisitos exigidos pelo art. 413 do CPP para a prolação da decisão de pronúncia (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria). Afinal, no atual contexto no neoconstitucionalismo, confere-se normatividade às regras e princípios constitucionais, de modo que todo o ordenamento infraconstitucional deve se submeter à denominada filtragem constitucional.

Sensível a tais postulados básicos de um Direito Processual Penal garantista, essencial no seio de um Estado que se pretende Democrático de Direito, vale transcrever as lições de Paulo Rangel:

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente é o da íntima convicção.

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.<sup>2</sup>

Pois bem. No presente caso, encerrada a instrução preliminar, não há indícios suficientes de autoria delitiva para submeter a acusação ao Tribunal do Júri, mostrando-se impositiva a impronúncia da acusada, em atenção ao princípio do in dubio pro reo.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo em nada esclareceram acerca da participação da acusada RELTRANA na prática

dos crimes de homicídios imputados na denúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RANGEL, PAULO. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 630.

O Agente da polícia xx relatou que a ré x durante as investigações teria incriminados os corréus, mas sempre se eximindo de qualquer responsabilidade sobre o fato.

No mesmo sentido foi o depoimento da Autoridade Policial, x. x, que apontou em juízo que a corré x tentou se eximir de qualquer responsabilidade sobre o crime, apontando como autores os demais réus. Além disso, afirma uma testemunha, Sra que SANTRANA e supostamente mais três pessoas estavam no dia dos fatos, pode reconhecer RELTRANA como uma das pessoas que estavam na companhia da SANTRANA. Por fim, quanto a participação da ré RELTRANA nos crimes, foi possível verificar que sua identificação decorreu exclusivamente em razão dos depoimentos da corré SANTRANA, isto porque, nem mesmo a testemunha sigilosa viu a ré RELTRANA próximo do local dos fatos.

Ressalta-se que em sede policial, o réu HALTRANO (Id xxxxx) prestou esclarecimentos sobre o fato em total divergência com as declarações da ré xxxxxx (Id xxxxxxx), isto porque, x em nenhum momento menciona que a ré xxxxxxx teria desferido algum golpe em face das vítimas ou ateado fogo na residência, bastando a afirmar que os 4 réus teriam ido juntos até a casa da vítima x e que SANTRANA teria entrado na residência, não esclarecendo se os demais réus também ingressaram na residência, nem mesmo quais atos praticaram na execução dos crimes.

O único elemento acerca da autoria da ré RELTRANA é o depoimento em sede policial da corré SANTRANA que, conforme salientado pelas testemunhas Delegada de Polícia e o Agente da Polícia Civil, incriminou os demais réus e se eximiu de toda e qualquer responsabilidade acerca do crime.

Ademais, constou ainda no relatório final do procedimento policial (id xxxxxxxx), que no dia 15.02.2021, o DICOE recebeu a denúncia nº 1111/1111, de seguinte teor: "A pessoa denunciante entrou em contato conosco para nos informar acerca de dois autores de um duplo homicídio ocorrido há cerca de um mês, na Quadra 0 ou 00 de Sobradinho, onde as vítimas, que se trata de um casal, foram mortas após ser ateado fogo na casa em que se encontrava. Segundo a

pessoa denunciante, o crime foi praticado por x (cútis parda, compleição magra, aparenta ter entre 32 anos de idade e 1,78m de altura, mora no Setor X, em XX, filho de x, possui um irmão conhecido como PALTRANO) e x. Antes de atear fogo, x teria capado e esfaqueado o

uma das vítimas. No momento do recebimento da presente denúncia, x e uma mulher chamada x, com quem possui um relacionamento, encontram-se bebendo em um bar situado ao lado da casa da mãe desta, chamada TETRANA, situada no endereço Rua 09, Casa x, o bairro x, em x/x."

A referida denúncia indicou o nome de duas pessoas como autoras da prática do crime sendo x E x, em nada mencionando a autoria ou participação da ré RELTRANA.

Durante o seu interrogatório em juízo, a ré RELTRANA esclareceu que estava presente na hora dos fatos, mas em nenhum momento colaborou para a prática do crime, seja materialmente, seja moralmente.

Considerando que as investigações não elucidaram ao mínimo a conduta da ré RELTRANA quanto a sua participação nos crimes imputados e nem mesmo durante a instrução probatória foi possível colher indícios mínimos de participação da acusada, a única alternativa é a sua impronúncia.

Portanto, não tendo o Ministério Público se desincumbido do *ônus probandi* a ele constitucionalmente atribuído por força da presunção constitucional de não- culpabilidade (art. 5º, LVII, da CRFB/88), o princípio *in dubio pro reo* impõe a impronúncia do réu, diante da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva.

# 3) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO

Como já afirmado, sabe-se que no Tribunal do Júri não há lugar para a motivação das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, de sorte que a instituição excepciona o princípio da fundamentação das decisões judiciais, insculpido no inciso "IX", art. 93,

da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, diante da inexistência de fundamentação dos votos no Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado o papel de filtragem das acusações de crimes dolosos contra a vida, as quais somente deverão vir a julgamento pelo Tribunal Popular quando evidenciada a materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria.

Em relação à comprovação das qualificadoras, no crime de homicídio, em sede da primeira fase do rito do Júri, mister se faz a presença de prova concreta apta a

apontar a existência da qualificadora, não podendo o Magistrado singular, utilizar-se de presunções vagas que não refletem pelo menos uma probabilidade, ou seja, apta a gerar a dúvida.

A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO
ENTENDIMENTO DE QUE CABE AO JUIZ
PRONUNCIANTE RETIRAR DA
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE
SENTENÇA AS QUALIFICADORAS

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU SEJA, AQUELAS QUE, À EVIDÊNCIA, NÃO ENCONTRAM RESSONÂNCIA NOS AUTOS (V.G. STJ - AGRG NO RESP: 1483472 RS 2014/0247712-9, RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/12/2014) APELAÇÃO-CRIME. JÚRI.

Assim, de acordo com a versão apresentada pela acusação, o crime revela- se fútil, desproporcional, uma vez que mataram as vítimas tão somente porque queriam pegar os pertences da denunciada SANTRANA.

Entretanto, absolutamente nenhuma informação acerca deste motivo foi colhida sob o crivo do contraditório, já que nenhuma testemunha presenciou os fatos nem mesmo ouviu dizer a motivação da prática dos crimes.

Acerca da informação de que os acusados foram até a residência da vítima ETRANO para buscar os pertences da acusada SANTRANA, ao que tudo indica, demonstra apenas o que motivou o grupo ir até a residência, no entanto, não é possível afirmar que este motivo foi o que levou a prática do crime. Não há nenhuma informação que o grupo se dirigiu a residência já premeditando matar as vítimas.

De acordo com as poucas informações elucidadas sobre o fato, muitas dessas colhidas do depoimento da corré SANTRANA e que precisam ser analisadas com cautela, os golpes na vítima ETRANO teriam sido desferidos porque acharam que ela estava mantendo relações sexuais com a vítima ROTRANA já morta.

Portanto, verifica-se que não foi possível estabelecer o nexo entre o fato da corré SANTRANA querer ir buscar seus pertences na residência da vítima ETRANO e os crimes de homicídio praticados, já que não se esclareceu em QUAIS circunstâncias a retirada dos pertences gerou algum conflito que culminou na intenção homicida do grupo e nem mesmo por qual motivo esse fato também se estendeu e motivou a prática do crime em relação a vítima ROTRANA.

Em razão do exposto, considerando a manifesta improcedência da qualificadora do motivo fútil imputada na denúncia, requer-se que seja afastada desde logo.

# 4)EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO V, §2º, DO ART 121 DO CP: PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME

Como já demonstrado acima, no que diz respeito à comprovação das qualificadoras, no crime de homicídio, em sede da primeira fase do rito do Júri, mister se faz a presença de prova concreta apta a apontar a existência da qualificadora, não podendo o Magistrado singular, utilizar-se de presunções vagas que não refletem pelo menos uma probabilidade, ou seja, apta a gerar a dúvida.

A respeito da qualificadora prevista no inciso V, do art. 121, do Código Penal, assim constou na denúncia: "ao saírem do imóvel, os denunciados, objetivando ocultar os crimes que cometeram (espancamento de ROTRANA e a morte de ETRANO), indiferentes ao resultado de suas condutas, atearem fogo no imóvel, ocasionando a morte da vítima ROTRANA carbonizada, portanto, de modo cruel, e expondo a perigo comum as pessoas que residiam à volta do imóvel incendiado."

A qualificadora foi imputada pela acusação em relação a ambos os homicídios, de forma indiscriminada, isto porque, a vítima ETRANO já teria ido a óbito antes do incêndio na residência conforme constou no laudo de necrópsia de Id xxxxxxx.

Nesse sentido, considerando que a causa da morte não foi a inalação da fumaça, mas sim politraumatismo decorrente de lesão de grandes vasos do pescoço e lesão de traqueia, ambas por ação de instrumento pérfuro-cortante e não havia vestígios de queimaduras em vida.

Embora seja possível determinar que a morte da vítima ETRANO foi decorrente de lesão pérfuro-cortante, **não foi esclarecida a dinâmica dos fatos**, por isso,

desconhece-se quem inicialmente teria sido agredido, ademais, diante dos fatos narrados não se pode inferir que os crimes foram praticados simultaneamente para ocultar ambas práticas delitivas, ou seja, o homicídio de ETRANO para ocultar o de ROTRANA e o de ROTRANA para ocultar o de ETRANO, sendo assim, por consequência lógica da descrição dos fatos, não há que se falar em homicídio da vítima ETRANO praticado com objetivo de ocultar crimes de ocorreram (espancamento de ROTRANA e a morte de xxxxx).

Já no que se refere a vítima ROTRANA, o laudo de Id xxxx, indica como a causa da morte asfixia consequente a inalação de fumaça e fogo, meio físico-químico e não há nenhum elemento ou prova que indique que este homicídio teria sido praticado com a finalidade de ocultar a morte da vítima ETRANO, já que não foi possível obter informações se o *animus necandi* foi dirigido aos dois inicialmente ou, se de fato, o crime contra ROTRANA teria sido praticado com a finalidade de ocultar o homicídio do ETRANO.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima xxxxx indicou ainda importante hematoma subdural, compatível com traumatismo crânio-encefálico por ação contundente, concluindo os peritos ainda que é possível que o traumatismo crânio-encefálico tenha contribuído direta ou indiretamente para o resultado morte.

Ao que parece, a acusação analisa o fato da casa ter sido supostamente incendiada após o fato como forma de justificar a ocultação da prática dos crimes contra as vítimas, subsumindo-se a qualificadora prevista no inciso V.

Entretanto, discorda a defesa técnica, uma vez que, o inciso V do § 2º do art. 121 do CP enuncia hipóteses de conexão (vínculo) entre o crime de homicídio e outros delitos, não havendo configuração do vínculo, trata-se apenas de concurso de crimes.

Para além da existência de vínculo entre os crimes de homicídio, imprescindível que exista ao menos <u>alguma informação</u> acerca de como os fatos ocorreram para que seja possível identificar se <u>o crime foi praticado com a intenção de ocultar outro crime praticado, não bastando meras presunções abstratas</u>.

Em razão do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência da qualificadora em questão, requer-se que seja

afastada desde logo.

5) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL OU QUE POSSA RESULTAR EM PERIGO COMUM QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO Por fim, a qualificadora do meio cruel e/ou possa resultar em perigo comum foi imputada somente em relação ao homicídio praticado em face da vítima ROTRANA, considerando que a causa morte foi asfixia por inalação da fumaça. Ocorre que, os peritos apontaram que a vítima apresentava traumatismo craniano.

Em que pese não ter sido comprovado que réus agrediram a vítima, ressalta-se que o incêndio foi causado após as agressões terem sido praticadas contra as duas vítimas, tanto é que a morte de ETRANO foi em decorrência de golpes desferidos contra si com instrumento pérfuro-cortante.

Sendo assim, considerando que a referida qualificadora é de ordem objetiva, é imprescindível que ela tenha sido utilizada como meio/instrumento para atingir sua finalidade, ou seja, deve haver o dolo/intenção que a morte seja produzida dessa forma.

Portanto, no contexto apresentado e em cotejo com os laudos elaborados, não existem elementos mínimos que indiquem que o incêndio causado tenha sido com a intenção deliberada de matar as vítimas, visto que somente foi ocasionado após a morte de uma das vítimas e provavelmente da presunção dos agentes de que a outra vítima (ROTRANA) também encontrava-se já sem vida.

No caso em tela, vislumbra-se o erro acerca do nexo causal (*aberratio causae*), ocorre na hipótese em que o resultado pretendido pelo agente sobrevém <u>por causa diversa da imaginada</u>.

Trata-se de **erro acidental** e responde pelo crime consumado, já que consiste basicamente no erro, pelo agente, quanto ao meio de execução por ele utilizado que efetivamente atingiu o resultado criminoso.

Sendo assim, embora se possa falar em dolo geral na prática do crime de homicídio, tal elemento não é suficiente para atrair a qualificadora em questão, sendo imprescindível que exista a configuração do dolo específico quanto ao meio de execução empregado.

Em razão do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência da qualificadora em questão, requer-se que seja afastada desde logo.

## 6) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, postula a defesa técnica:

- a) a impronúncia da acusada por inexistirem indícios suficientes de autoria delitiva, com fundamento no art. 414 do CPP;
- b) subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras imputadas na denúncia;

### fulna de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxx Matrícula xxxxxxxxxxxxxxx

